RECURSO ESPECIAL Nº 2122975 - PR (2024/0039126-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	APARECIDA ALVES PADILHA DE ARAUJO
RECORRENTE	:	EMERSON PADILHA DE ARAUJO
ADVOGADA	:	ANDREIA FARIAS - PR051598
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVAS SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INVIÁVEL REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por réus condenados pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) e associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006). A defesa busca a absolvição ou, subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) determinar se as provas constantes nos autos são suficientes para a comprovação da autoria e da materialidade dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico; (ii) verificar a possibilidade de reconhecimento da causa de diminuição de pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, considerou firmes e coerentes os depoimentos dos policiais militares envolvidos, destacando que a autoria e materialidade dos crimes de tráfico e associação para o tráfico foram devidamente comprovadas, com base tanto na prisão em flagrante, com a apreensão de 206g de crack, R$ 1.727,00 e uma balança de precisão, bem como na prova oral e documental produzidas.

4. A apreensão de 206g de crack, divididos em porções prontas para comercialização, somada à presença de balança de precisão, dinheiro em notas trocadas e denúncias anônimas que indicavam o *modus operandi* da empreitada criminosa, são

Documento eletrônico VDA45748752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:44:55
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: d4f647cb-ab46-4efd-a4d7-8f811894bd69

elementos suficientes para afastar o pleito absolutório.
5. No tocante ao crime de associação para o tráfico, as provas demonstram a estabilidade e permanência do vínculo associativo entre os réus, comprovando o *animus* associativo necessário para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas.
6. A incompatibilidade entre o reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006) e a condenação por associação para o tráfico está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior.
IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45748752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:44:55
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: d4f647cb-ab46-4efd-a4d7-8f811894bd69

RECURSO ESPECIAL Nº 2122975 - PR (2024/0039126-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	APARECIDA ALVES PADILHA DE ARAUJO
RECORRENTE	:	EMERSON PADILHA DE ARAUJO
ADVOGADA	:	ANDREIA FARIAS - PR051598
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVAS SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INVIÁVEL REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por réus condenados pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) e associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006). A defesa busca a absolvição ou, subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) determinar se as provas constantes nos autos são suficientes para a comprovação da autoria e da materialidade dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico; (ii) verificar a possibilidade de reconhecimento da causa de diminuição de pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, considerou firmes e coerentes os depoimentos dos policiais militares envolvidos, destacando que a autoria e materialidade dos crimes de tráfico e associação para o tráfico foram devidamente comprovadas, com base tanto na prisão em flagrante, com a apreensão de 206g de crack, R$ 1.727,00 e uma balança de precisão, bem como na prova oral e documental produzidas.

4. A apreensão de 206g de crack, divididos em porções prontas para comercialização, somada à presença de balança de precisão, dinheiro em notas trocadas e denúncias anônimas que indicavam o *modus operandi* da empreitada criminosa, são

Documento eletrônico VDA45747699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:18
Código de Controle do Documento: a915d351-98c1-4699-a36a-9e51b9cfc1e4

elementos suficientes para afastar o pleito absolutório.
5. No tocante ao crime de associação para o tráfico, as provas demonstram a estabilidade e permanência do vínculo associativo entre os réus, comprovando o *animus* associativo necessário para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas.
6. A incompatibilidade entre o reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006) e a condenação por associação para o tráfico está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior.
IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Apelação Criminal n. 0016154-13.2022.8.16.0031).

Consta dos autos que os recorrentes foram condenados como incursos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, Aparecida a 11 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, e 1500 dias-multa, e Emerson a 9 anos e 6 meses de reclusão, além de 1251 dias-multa, ambos no regime inicialmente fechado.

Interposta apelação, o recurso defensivo foi desprovido e os embargos de declaração rejeitados.

No presente recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, aponta a defesa violação do art. 386 do CPP, ao argumento de insuficiência probatória, e do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

Requer, assim, o conhecimento e o provimento do recurso para que os recorrentes sejam absolvidos. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, com o redimensionamento das penas e o abrandamento dos regimes prisionais.

Apresentadas as contrarrazões e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Quanto às provas para a condenação dos recorrentes, assim se manifestou a Corte local (e-STJ fls. 687; 690-698):

> *No que concerne à materialidade delitiva, que revela a certeza da ocorrência de uma infração penal, no caso dos autos está suficientemente demonstrada por meio das peças extraídas do Inquérito Policial, consistentes no auto de prisão em flagrante (seq.*

Documento eletrônico VDA45747699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:18
Código de Controle do Documento: a915d351-98c1-4699-a36a-9e51b9cfc1e4

1.2), no auto de exibição e apreensão (seq. 1.9), no auto de constatação provisória da substância entorpecente apreendida (seq. 1.24), no boletim de ocorrência (seq. 1.26) e nas narcodenúncias (seqs. 1.28 /9), bem como das provas produzidas em juízo, consistentes no laudo toxicológico definitivo (seq. 153.1) e na prova oral (seqs. 163.1/9).

A autoria, por sua vez, igualmente se mostra inconteste no caso dos autos, eis que o acervo probatório produzido, conjuntamente analisado, é cabal e suficiente a demonstrar que a recorrente APARECIDA, efetivamente praticou o delito de tráfico de drogas, tal como condenada.

[...]

Em que pese a tentativa do corréu EMERSON em isentar sua mãe e ora recorrente APARECIDA da responsabilidade criminal, as provas produzidas em ambas as fases da persecução penal, conjuntamente analisadas, evidenciam que ela efetivamente praticou o delito de tráfico de drogas pelo qual foi condenada.

Primeiro, porque ***os policiais militares Everton e Raphael foram firmes e coerentes no sentido de que, munidos de denúncias anônimas dando conta do tráfico de drogas no local, realizaram patrulhamento e, ao visualizar a viatura, a recorrente APARECIDA correu para dentro do imóvel, tendo o policial Raphael encontrado 06 pedras de crack dentro do vaso sanitário logo após ela puxar a descarga.***

Segundo, porque ***as denúncias anônimas recebidas pelos policiais por meio do disque denúncias, e que estão devidamente formalizadas e acostadas aos presentes autos, noticiam que EMERSON era o responsável pela comercialização e que duas mulheres, uma de idade avançada, ou seja, APARECIDA, exercia a função de "olheira".***

Com efeito, a denúncia anônima recebida no dia 08.04.2021 às 23h18min relata que: "NO ENDEREÇO SUPRACITADO ESTARIA OCORRENDO TRÁFICO DE DROGAS E O RESPONSÁVEL PELA TRAFICÂNCIA SERIA UM INDIVÍDUO DE NOME EMERSON PADILHA DE ARAÚJO, ALCUNHADO "PECICO". DENUNCIANTE RELATA QUE O TRÁFICO OCORRERIA TODOS OS DIAS DA SEMANA, COM MAIOR MOVIMENTAÇÃO ENTRE ÀS 15:00 E 00:00 HORAS, E QUE DUAS MULHERES SERIAM OLHEIRAS DO TRAFICANTE, UMA DE IDADE AVANÇADA, OUTRA MAIS NOVA, QUE FICARIAM SONDANDO PELA JANELA DA CASA. SEM MAIS INFORMAÇÕES." (seq. 1.28).

De igual forma, a denúncia anônima recebida no dia 22.10.2022 às 19h28min, relata que: "MULHER DE NOME NÃO INFORMADO, TRAFICARIA NA RUA AUGUSTO MARCON, N°80 (CASA DE COR AZUL). TRÁFICO OCORRERIA DIARIAMENTE ENTRE 12H E 15H. SEM MAIS INFORMAÇÕES." (seq. 1.29).

Note-se que, além dos relatos firmes e coerentes dos policiais militares Everton e Raphael no sentido de que a recorrente APARECIDA correu para dentro do imóvel ao visualizar a viatura policial, bem como que o policial Raphael encontrou 06 pedras de dentro do vaso crack sanitário logo após ela puxar a descarga, ***entre as duas denúncias anônimas recebidas pelo disque 181 transcorreu mais de um ano e, em ambas as denúncias, há menção da participação de ao menos uma mulher na empreitada delitiva, sendo que na primeira denúncia houve especificação de que uma delas tinha idade mais avançada e a outra era mais nova.***

Documento eletrônico VDA45747699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:18
Código de Controle do Documento: a915d351-98c1-4699-a36a-9e51b9cfc1e4

Neste ponto, como bem concluiu a magistrada singular, embora a recorrente APARECIDA não seja uma pessoa de idade avançada, já que possui 54 anos, o fato de residir com sua nora, esposa de EMERSON, corrobora as denúncias anônimas recebidas no sentido de que ambas, ou seja, uma mulher mais velha e uma mais nova, auxiliavam o corréu na traficância.

Outrossim, ***além de ambos os policiais militares terem afirmado que visualizaram a recorrente APARECIDA correr para dentro do imóvel e dispensar drogas no vaso sanitário logo após avistar a viatura, em buscas no local eles encontraram, além dos entorpecentes, R$ 722,00 em notas trocadas entre as roupas da recorrente*** *que, ao prestar seu depoimento em juízo, afirmou que esse dinheiro era proveniente do auxílio doença, mas seu filho EMERSON disse que esse mesmo dinheiro era proveniente da reciclagem.*

Logo, não há como se acolher o pleito absolutório formulado pela ré APARECIDA, pois o conjunto das provas produzidas evidenciam, sem sombra de dúvidas, que ela efetivamente praticava a traficância.

Com efeito, não obstante a tentativa do corréu EMERSON em isentar APARECIDA de sua responsabilidade criminal, as palavras dos policiais militares devem ser consideradas provas válidas para sustentar o decreto condenatório, pois foram firmes e coerentes que, munidos das denúncias anônimas, visualizaram APARECIDA correr e tentar dispensar no vaso sanitário 06 pedras de crack individualmente embaladas, ou seja, prontas para a comercialização.

Ademais, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o depoimento prestado pelo policial responsável pela ocorrência é válido como prova quando coerente e harmônico, prestado diante do crivo do contraditório e, ainda, quando não demonstrado qualquer fato que possa mostrar ser ele tendencioso, vejam:

[...]

Com efeito, não existem quaisquer elementos concretos que permitam suspeitar de equívoco ou de má-fé dos policiais militares Everton e Raphael para imputarem o ato tão grave aos recorrentes, ou mesmo de acusação motivada por vingança ou de qualquer outro motivo torpe, sobretudo quando os envolvidos não mantiveram qualquer vínculo de amizade ou inimizade.

E não fosse o relevante valor probante dos depoimentos prestados pelos policiais que o tráfico ilícito de drogas muitas vezes se responsáveis pela abordagem, sabe-se caracteriza pelas circunstâncias e características da apreensão, uma vez que muitas vezes não há vítimas diretas.

Outrossim, no mesmo sentido de que são as circunstâncias da apreensão que evidenciam a destinação da droga à traficância, confira-se os seguintes precedentes desta Corte:

[...]

No caso, ***depois de algumas denúncias anônimas dando conta da prática do tráfico no local pelo réu EMERSON e duas mulheres, os policiai militares visualizaram, como dito, a recorrente APARECIDA em atitude suspeita, correndo e tentando dispensar no vaso sanitário da residência 06 pedras de crack individualmente embaladas, sendo evidente pelas denúncias anônimas, pela atitude suspeita e pelo fracionamento da droga que tentou dispensar, que o entorpecente se destinava à comercialização.***

Documento eletrônico VDA45747699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:18
Código de Controle do Documento: a915d351-98c1-4699-a36a-9e51b9cfc1e4

Ademais, para a caracterização do delito de tráfico drogas, não há necessidade de flagrância de ato de mercancia das substâncias entorpecentes, quando as circunstâncias da apreensão demonstram a intenção de destinação a terceiros, vejam:

[...]

Com efeito, a prática da mercancia não se faz necessária no caso dos autos, pois as figuras "guardar e típicas ter em depósito" restaram configuradas, sendo suficiente à caracterização do delito, já que para tanto não se exige qualquer elemento subjetivo adicional.

Isso, porque o crime de tráfico de drogas é delito de ação múltipla, ou seja, caracteriza-se mediante a prática de qualquer um dos 18 verbos descritos no tipo penal, cuja redação assim dispõe:

[...]

No caso, como visto, ***além de R$ 1.727,00 em notas trocadas encontrados em poder dos réus, crack das 06 pedras de que estavam individualmente embaladas em papel alumínio e que a recorrente tentou dispensar no vaso sanitário, no forro da residência foram encontrados, além crack de uma balança de precisão, outros 06 invólucros contendo diversas pedras de ainda não embaladas e outra pedra maior ainda não fracionada, substâncias essas que totalizaram 206g*** *e que podem ser visualizadas por meio da fotografia acostada aos autos (seq. 1.10).*

Desse modo, sendo suficientes as provas produzidas, não há como se acolher a pretensão absolutória, de modo que deve ser mantida a condenação da recorrente APARECIDA pelo delito de tráfico de drogas.

II.IV - Do delito de associação para o tráfico de drogas

Em relação ao delito de associação para o tráfico de drogas, ambos os réus pugnam para que sejam absolvidos, alegando, em suma, que o vínculo associativo não restou comprovado nos autos.

Contudo, não há como se acolher a pretensão.

De acordo com a redação do artigo 35, da Lei de Drogas, o delito resta configurado com a associação de duas ou mais pessoas, para o especial fim de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico de drogas, vejam:

[...]

Trata-se, portanto, de delito formal, que se caracteriza com a prova da associação de duas ou mais pessoas que tenham a finalidade específica, ou seja, o animus associativo, de praticar o tráfico de drogas, reiteradamente ou não.

No caso dos autos, ***as provas produzidas em ambas as fases da persecução penal, conjuntamente analisadas, realmente comprovam, sem sombra de dúvidas, não apenas que os réus efetivamente permaneceram associados para o fim específico de comercializar drogas, como também a contribuição de cada um deles para o êxito da associação formada.***

Com efeito, conforme ressaltado anteriormente quando da análise do delito de tráfico de drogas, em que pese a tentativa do recorrente EMERSON em isentar sua mãe e ora recorrente APARECIDA ao assumir sozinho a prática do delito de tráfico de drogas, as provas produzidas nos autos comprovam que, além de juntos traficarem, os

Documento eletrônico VDA45747699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:18
Código de Controle do Documento: a915d351-98c1-4699-a36a-9e51b9cfc1e4

recorrentes estavam associados para tal finalidade.

Isso, porque além dos relatos firmes e coerentes prestados pelos policiais militares Everton e Raphael no sentido de que, ao visualizar a viatura a recorrente APARECIDA correu para dentro do imóvel e tentou dispensar no vaso sanitário 06 pedras de crack individualmente embaladas em papel alumínio, de forma que não há como se negar que ela também praticava o tráfico de drogas no local, ***as denúncias anônimas recebidas pelos policiais por meio do disque denúncia ratificam que ela e o corréu, que inclusive residem no mesmo imóvel, efetivamente estavam associados para o fim de comercializar entorpecentes.***

As denúncias anônimas recebidas por meio do disque denúncias e que estão devidamente formalizadas e acostadas aos presentes autos, noticiam que EMERSON era o responsável pela comercialização dos entorpecentes e que duas mulheres, uma de idade avançada, ou seja, a recorrente APARECIDA, exercia a função de "olheira".

Com efeito, a denúncia anônima recebida no dia 08.04.2021 às 23h18min relata que: "NO ENDEREÇO SUPRACITADO ESTARIA OCORRENDO TRÁFICO DE DROGAS E O RESPONSÁVEL PELA TRAFICÂNCIA SERIA UM INDIVÍDUO DE NOME EMERSON PADILHA DE ARAÚJO, ALCUNHADO "PECICO". DENUNCIANTE RELATA QUE O TRÁFICO OCORRERIA TODOS OS DIAS DA SEMANA, COM MAIOR MOVIMENTAÇÃO ENTRE ÀS 15:00 E 00:00 HORAS, E QUE DUAS MULHERES SERIAM OLHEIRAS DO TRAFICANTE, UMA DE IDADE AVANÇADA, OUTRA MAIS NOVA, QUE FICARIAM SONDANDO PELA JANELA DA CASA. SEM MAIS INFORMAÇÕES." (seq. 1.28).

Já a denúncia anônima recebida no dia 22.10.2022 às 19h28min (seq. 1.29), relata que uma mulher, certamente a recorrente APARECIDA, exercia o tráfico de drogas no local e, com isso, acaba por comprovar que ao menos desde 08.04.2021, ou seja, desde a primeira denúncia anônima recebida, os recorrentes estavam associados e praticando juntos o tráfico de drogas na residência.

Ora, enquanto essa segunda denúncia noticia que no dia 22.10.2022 uma mulher estaria praticando o tráfico no local, o recorrente EMERSON é confesso em relação ao tráfico de drogas objeto destes autos, que se deu no dia 05.11.2022 no mesmo local.

Note-se que, entre as duas denúncias anônimas recebidas por meio do disque 181, transcorreu mais de um ano e, portanto, não há dúvidas de que os recorrentes estavam associados para o especial fim de traficar ao menos desde 08.04.2021, quando foi recebida a primeira denúncia anônima dando conta de que EMERSON era o responsável pela traficância e as mulheres, entre elas a recorrente APARECIDA, eram responsáveis pela cobertura, pois exerciam a função de "olheiras".

Outrossim, além dos 206g de crack fracionados em diversas pedras pequenas e em uma maior que foram encontradas na casa em que ambos os recorrentes residem, os policiais militares também apreenderam dinheiro em cédulas trocadas nos quartos de ambos, sendo que, em relação ao valor encontrado no quarto de APARECIDA, houve divergência acerca de sua origem, pois enquanto ela afirmou que era proveniente do auxílio doença, EMERSON disse que era proveniente da reciclagem, circunstâncias essas que igualmente reforçam a afirmação de que eles estavam associados para o tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA45747699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:18
Código de Controle do Documento: a915d351-98c1-4699-a36a-9e51b9cfc1e4

> *Com efeito, as provas coligidas aos autos, especialmente as denúncias anônimas (seqs. 1.28 /29) e os relatos dos policiais militares (seqs. 1.4, 1.8 e 163.1), dando conta da atitude da recorrente APARECIDA ao tentar dispensar os entorpecentes individualmente embalados em papel alumínio dentro do vaso sanitário, bem como a divergência dos próprios apelantes em relação ao dinheiro encontrado no quarto de APARECIDA (seqs. 163.8/9), são provas suficientes para demonstrar a união de desígnios entre eles mediante a associação formada para o fim de traficar.*
>
> *Assim, como bem concluiu a magistrada singular* ***não há dúvidas acerca da estrutura associativa formada entre EMERSON e APARECIDA, pois ele contava com o auxílio de sua mãe, tanto na guarda de drogas, quanto para a venda e entrega do entorpecente.***
>
> *Ressalte-se, por fim, que em crimes desta natureza, em que a atuação normalmente é camuflada pelos criminosos, os relatos dos policias militares responsáveis pela ocorrência não podem ser descartados somente porque contraditados pelos depoimentos dos réus, que obviamente possuem direito à ampla defesa, inclusive à autodefesa.*
>
> *Ante o exposto, há que se manter a condenação de ambos os recorrentes pela prática do delito de associação para o tráfico de drogas.*

Observa-se que o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, considerou firmes e coerentes os depoimentos dos policiais militares envolvidos, destacando que a autoria e materialidade dos crimes de tráfico e associação para o tráfico foram devidamente comprovadas, com base tanto na prisão em flagrante, com a apreensão de 206g de crack, R$ 1.727,00 e uma balança de precisão, bem como na prova oral e documental produzidas.

Tal entendimento encontra-se em sintonia com a jurisprudência da Quinta Turma desta Corte superior, incidindo na espécie a Súmula n. 83/STJ. Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INICIATIVA DO JULGADOR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a existência de provas acerca da autoria e materialidade dos delitos de tráfico de drogas e associação para o narcotráfico, é certo que para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.*
>
> *2. Conforme sedimentado na jurisprudência desta Corte Superior, a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com a condenação pela prática do crime de associação*

Documento eletrônico VDA45747699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:18
Código de Controle do Documento: a915d351-98c1-4699-a36a-9e51b9cfc1e4

para o narcotráfico, pois evidenciada a dedicação a atividades criminosas.

3. Com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.565.957/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ESTRITA DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. In casu, as instâncias ordinárias concluíram haver prova concreta da prática do tráfico de entorpecentes com a prisão em flagrante na residência do corréu de 99,527g de cocaína e 905g de maconha, de balança de precisão e de materiais próprios do tráfico. Outrossim, ficou comprovada a estabilidade e a permanência da associação criminosa.

2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

3. A pretendida absolvição, ademais, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável na via estrita do writ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 838.442/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Ademais, ressalto que "[a] condenação pelo crime de associação para o tráfico, por si só, já tem o condão de inviabilizar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, pois essa circunstância impede que o agente preencha os requisitos legais para a aplicação da minorante" (AgRg no AREsp n. 2.211.018/RJ, relator, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/02/2023).

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45747699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:18
Código de Controle do Documento: a915d351-98c1-4699-a36a-9e51b9cfc1e4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0039126-8 **REsp 2.122.975 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001961620248160031 00161541320228160031

PAUTA: 18/02/2025 JULGADO: 18/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	APARECIDA ALVES PADILHA DE ARAUJO
RECORRENTE	:	EMERSON PADILHA DE ARAUJO
ADVOGADA	:	ANDREIA FARIAS - PR051598
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45727487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/02/2025 00:00:54
Código de Controle do Documento: 16B9AE71-87CF-4FC1-9342-A23403A01279